ACÓRDÃO - AC00 - 1222/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2567/2019
PROTOCOLO	: 1963536
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PAGOS NA RELAÇÃO DE RESTOS PAGAR PROCESSADOS – NÃO APRESENTAÇÃO DE REGISTRO EM CONCILIAÇÃO NA CONTA CONTÁBIL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR INSIGNIFICANTE FRENTE AO ORÇAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – NÃO ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS COM OS REQUISITOS EXIGIDOS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de comprovação das hipóteses permitidas de cancelamento de restos a pagar processados; com a formulação de recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Fabio Edir dos Santos Costa**, Reitor à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de comprovação das hipóteses permitidas de cancelamento de restos a pagar processados; pela **recomendação** ao atual Gestor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Fabio Edir dos Santos Costa**, quanto às contas de gestão da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, exercício

financeiro de 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Gestor *Fabio Edir dos Santos Costa*, Reitor à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e postado em 29/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Contas elaborou a Análise n. 11606/2019 (f. 291/302) e entendeu que as Contas apresentadas não reuniam condições técnicas para serem consideradas regulares, devido:

- O valor de ingressos registrado na conta "Depósitos/Consignações" do Balanço Financeiro (R$ 0,00 – fl. 93) divergiu do montante consignado como inscrição da conta "Depósitos/Consignações" do Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 56.486.798,86 – fl. 99), em desacordo com o item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP – Estrutura Conceitual, cc. item 6.2.6 da parte geral do MCASP, cc. item 25 da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro);

- A conciliação da conta bancária 119330-9 (Banco do Brasil – fl. 129) apontou saldo de R$ 78.350,62 em divergência à relação de contas bancárias (R$ 76.870,70 – fl. 119). Desta maneira, a conciliação bancária deixou de evidenciar entrada financeira não contabilizada de R$ 1.479,92, em prejuízo aos itens 6.2.6 da parte geral e 3.5.4 da parte IV, todos do MCASP (7ª edição).

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Após, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 8214/2020 (f. 304/323) e apontou as seguintes irregularidades (f. 304/323):

- Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2.1;
- DCASPS publicadas desacompanhadas de notas explicativas;
- Divergência de valores entre Anexo 13 e 17;
- Registro contábil constante do Anexo 13 – Balanço Financeiro sem a devida identificação da origem;

- Divergência de valores entre o saldo conciliado apurado por esta Auditoria e os montantes evidenciados nos Demonstrativos contábeis;
- Descumprimento do Decreto 14.861 de 24 de outubro de 2017, art. 11 - Cancelamento de restos a pagar sem amparo legal.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, recomendação pela publicação das Notas Explicativas em conjunto com as DCASP e com aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Da manifestação do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Despacho n. 28000/2020 (f. 324/326), no qual sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais relacionados ao contraditório e à ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Sr. *Fabio Edir dos Santos Costa e Laércio Alves de Carvalho,* para conhecimento das irregularidades, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 29301/2020 (f. 327).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 7579/2021 (f. 361/371) concluiu-se pela manutenção parcial do posicionamento técnico emitido no relatório ANA DFCGG/CCE nº 11606/2019 (fls. 291- 302) e, adicionalmente, opinou que as Contas de Gestão reuniam condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalvadas, em razão da manutenção dos seguintes achados:

- 4.2 Divergência de informação entre a conciliação bancária e a relação de contas;
- 4.4 Da remessa obrigatória de dados e documentos em face à Resolução TC/MS nº 88/2018:Ausência dos comprovantes de pagamento de restos a pagar;
- 4.5 Ausência de publicação de notas explicativas;
- 4.6 Divergência entre o Balanço Financeiro e nota explicativa;
- 4.8 Cancelamento ilegal de restos a pagar.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 414/2022 (f.

373/386), verificou que as impropriedades apontadas, preteritamente, não foram sanadas em sua totalidade, ratificando o parecer anterior, conforme abaixo:

- Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2.1: Comprovantes de pagamentos dos Restos a Pagar pagos – fato ressalvado;
- Não comprovou a publicação das Notas Explicativas, juntamente com as DCASP – ressalva e recomendação;
- Ausência de Notas explicativas sobre montantes registrados na conta Outros recebimentos orçamentários e Outros pagamentos orçamentários;
- Divergência entre a conciliação bancária e a relação de contas – não anexou a conciliação da conta contábil 113510100;
- Cancelamento de restos a pagar sem amparo legal.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Por fim, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 7605/2023 (f. 387/391), relatou a análise da Divisão e o Parecer da Auditoria desta Corte de Contas, acompanhando o relatado, e concluiu pelo julgamento irregular das contas e aplicação de multa aos responsáveis, diante:

- As DCASP foram publicadas sem acompanhamento de Notas Explicativas;
- Registro contábil constante do Anexo 13 – Balanço Financeiro sem a devida identificação da origem;
- Divergência de valores entre Anexos Contábeis e documento enviado a Corte de Contas;
- Cancelamento de restos a pagar, sem amparo legal.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Conforme relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação

da Prestação de Contas de Gestão da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Gestor *Fabio Edir dos Santos Costa,* Reitor.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Ausência de Comprovante de Pagamento de Restos a Pagar Pagos na relação de Restos Pagar Processados – acompanho o entendimento da Divisão e da Auditoria, de que este item pode ser *ressalvado*, haja vista que a Resolução nº 88/2018 não especificou quais seriam os comprovantes de pagamento (ordem bancária, extrato, nota fiscal, etc.).

2.2. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – como observaram a Divisão de Contas e a Auditoria: a) não houve comprovação da publicação das notas explicativas juntamente com as DCASP; b) o saldo da conta "Outros Pagamentos Extraorçamentários" não foram detalhados em Notas Explicativas.

Assim, opino pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.

Tal entendimento, decorre do fato de se tratar de peça obrigatória das prestações de contas e de cumprir a exigência da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. Assim, o não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de *recomendação.*

2.3 Divergência entre a conciliação e a relação de Contas – sobre o achado destacou a Equipe Técnica (fl. 365) que "o relatório da equipe técnica (fl. 293) pontuou que a conta bancária 119330-9, Banco do Brasil, apresentou divergência entre o valor apurado em conciliação (R$ 78.350,62, fl. 129) e o declarado na relação de contas bancárias (fl. 76.870,70, fl. 119), havendo uma diferença de R$ 1.479,92, entre os registros".

Contudo, reconheceu a Coordenadoria de Contas que os dados que geraram a diferença "ocorreu em função desse valor não ter sido contabilizado na conta contábil 111111901 – Conta Movimento - Banco do Brasil S/A, e sim, na conta contábil 113510100 -Depósitos e Cauções Relativos a Contratos ou Convenções.". Portanto, a Equipe Técnica conclui pelo afastamento do indicativo de distorção quanto aos saldos da conta bancária 119330-9, apresentada na relação de contas (fl. 119), porém,

manifestou pela ressalva pela não apresentação de registro, em conciliação na conta contábil 113510100.

Com efeito, acolho a manifestação da Equipe Técnica e considero o achado objeto de *ressalva*.

2.4 Do Cancelamento de restos a pagar – a despeito da Equipe Técnica (fl. 370) destacar que o gestor não comprovou a ocorrência de "erro em sua inscrição", quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, extrai-se do Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante – fl. 99), que o valor cancelado foi de R$ 11.321,90.

Nessas situações, os precedentes deste Tribunal de Contas apontam no sentido de que *"o Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva*" (Parecer PA00 - 47/2022, Relator Cons. Jerson Domingos, J. na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29/08/2022 a 01/09/2022).

Assim, tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que nas próximas contas detalhe os motivos ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados, com suporte documental.

Por essa razão, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Gestor *Fabio Edir dos Santos Costa,* Reitor à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de comprovação das hipóteses permitidas de cancelamento de restos a pagar processados;

4.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

4.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor *Fabio Edir dos Santos Costa*, quanto às contas de gestão da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual gestor, e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;